



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.721228/2014-30
ACÓRDÃO	3302-013.844 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2023
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUMINI ENGENHARIA S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2012

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade da decisão recorrida quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, em conformidade com a legislação de regência.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em diligência com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada em sede de Manifestação de Inconformidade. Procedimento de diligência não se afigura como remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do direito creditório a ser compensado. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares de nulidade alegadas e rejeitar o pleito de realização de diligência, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.843, de 24 de outubro de

2023, prolatado no julgamento do processo 11610.726242/2013-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso José Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, José Renato Pereira de Deus, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Restituição das Contribuições de PIS e COFINS, sob a alegação de ter sido retido na fonte a maior, referente ao mês 11/2012, no montante de R\$ 1.373.521,16, e vinculada a ele, a declaração de compensação nº 24847.74992.251113.1.3.04-7092 apresentado pelo contribuinte.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade já se encontram resumidos no relatório do acórdão resumido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos das decisões, detalhadas no voto:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2012

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

A apreciação de questionamentos relacionados à validade, legalidade e constitucionalidade de dispositivos que integram a legislação tributária não se

insere na competência da esfera administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2012

PEDIDO DE INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL EM ENDEREÇO DIVERSO AO DO DOMICILIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO.

É descabido o pedido para realização de intimação por via postal em endereço diverso ao estabelecido na legislação vigente, domicilio tributário do sujeito passivo, constante do cadastro da administração tributária federal.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando neste constam os fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão, em conformidade com a legislação de regência.

PROVA. MOMENTO.

A prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2012

RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título de PIS/PASEP e COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2012 a 30/11/2012

RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO.

Os valores retidos na fonte a título de PIS/PASEP e COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo de forma subsidiária:

- a) acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida;
- b) baixa dos autos em diligência para a comprovação da suficiência das retenções;
- c) reconhecimento do direito à restituição integral dos créditos pleiteados; e
- d) reconhecimento do direito à restituição do montante de R\$ 921.826,74, com a homologação da compensação realizada.

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

I – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Em regra, a nulidade das decisões administrativas ocorre nos casos previstos no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, não há arguição de incompetência da autoridade administrativa, mas de cerceamento do direito de defesa por ausência de motivação no despacho decisório e na decisão da DRJ.

A Recorrente suscita cerceamento do direito de defesa, em virtude da decisão recorrida não ter analisado os argumentos de mérito que justificam o direito creditório de COFINS/PIS e, ainda, *“deveria ela ter analisado a questão de forma detida, e comprovado se, de acordo com a situação fática apresentada pela Recorrente, qual seja, confronto das retenções cuja restituição foi pleiteada com aquelas informadas na sistemática não cumulativa, haveria que se falar em excesso”*.

Ocorre que a DRJ informou em sua decisão que o despacho decisório indeferiu o direito creditório, em razão de o valor retido na fonte de Cofins e Pis, no mês 11/2012, “não excede o valor das contribuições a pagar e, logo, não foi comprovado o pagamento indevido ou a maior passível de restituição/compensação, conforme fica demonstrado no Dacon, com os valores declarados pelo próprio contribuinte e pela apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás”.

Assim, entendo que não há qualquer nulidade na decisão recorrida, pois que ausente o cerceamento do direito de defesa, pois que foi garantido ao contribuinte a aplicação da defesa e o contraditório, inclusive tendo a própria decisão recorrida deixado expresso que os documentos apresentados não foram suficientes sequer para comprovar os valores declarados na Dacon.

Por essas razões, rejeito a presente preliminar de nulidade.

II - DA BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA

A recorrente pugna, ainda, pela baixa dos autos em diligência para que a autoridade administrativa possa averiguar a existência de todas as retenções de PIS e COFINS sofridas no mês 11/2012, “o que comprovaria a suficiência do valor de forma a demonstrar a existência de saldo credor em favor da Recorrente relativo ao excesso de retenções sofridas no período”.

Contudo, há que se lembrar que a recorrente teve todas as oportunidades, no curso do contencioso administrativo, para trazer os elementos suficientes e necessários para comprovar seu direito creditório, sobretudo sua completa escrituração contábil fiscal e os documentos que a lastreiam, não se justificando, no presente caso, a realização de diligência para suprir carência probatória - uma vez que a diligência não se afigura como remédio processual para suprir injustificada omissão probatória, especialmente de provas documentais que já poderiam ter sido juntadas aos autos.

No intento de afastar a decisão de não homologação, a recorrente deveria ter demonstrado - pelos registros contábeis - que o débito informado na DCTF original e assumido na análise que resultou no despacho decisório foi apurado erroneamente. Nesse contexto, a mera apresentação de declarações, tais como DACON, DCTF retificadora ou informes de rendimentos, não é suficiente para a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado e do valor do débito confessado.

De semelhante modo, a busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia daquele que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. Naturalmente, o órgão julgador pode, eventualmente, determinar, a seu critério e quando necessário, diligências ou perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Isso não significa, entretanto, que a verdade material

deverá levar a uma desregrada busca, pelos órgãos julgadores, por elementos de provas que deveriam ser trazidos pela parte interessada.

Saliente-se que existem regras processuais claras, no âmbito do contencioso administrativo, que regulam a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de eventuais princípios. A aplicação de princípios, como aqueles do formalismo moderado ou da verdade material, não deve abrir caminho para o afastamento de regras que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos – como, por exemplo, a razoável duração do processo e a segurança jurídica.

Destarte, o pedido de diligência deve ser indeferido.

III - DO MÉRITO

A Recorrente fundamenta o direito à restituição de tais valores com base no art. 5º da Lei nº 11.727/2008 c/c art. 12 da IN RFB nº 1.300/2012, sendo esta revogada pela IN RFB nº 1.717/2017, que passou a admitir a possibilidade de compensação a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução.

As razões utilizadas no despacho decisório e ratificadas na decisão de piso se deram eminentemente por entenderem que os valores das retenções passíveis de restituição não foram superiores à contribuição devida, uma vez que a Recorrente possuiria a título de pagamento de PIS e COFINS os montantes de R\$ 80.373,90 e R\$ 370.956,52, respectivamente.

Cumpr, ainda, esclarecer que não se faz distinção sobre o regime cumulativo ou não cumulativo de aproveitamento de um eventual excesso de retenção do PIS e da Cofins informados em DACON, por força do art. 24, da IN RFB nº 1.717, de 2017, que disciplina a restituição no âmbito da RFB.

Sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com meras alegações ou retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento, tudo devidamente conciliado. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Da análise dos autos, é possível constatar que, em seu recurso voluntário, a Recorrente limitou-se a repisar os argumentos trazidos desde a sua manifestação de inconformidade, não tendo apresentado nenhum elemento novo apto a abalar a conclusão a que chegou a instância *a quo*. Sendo assim, por concordar com os termos da decisão recorrida, transcrevo-a a seguir, adotando-a como razão de decidir, o que faço com supedâneo no § 3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF:

Como relatado, trata-se de processo de restituição de PIS (R\$ 244.599,60) e COFINS (R\$ 1.128.921,56) supostamente retidos na fonte a maior, referente ao mês 11/2012, no montante de R\$ 1.373.521,16, vinculadas a ele, a declaração de compensação nº 24847.74992.251113.1.3.04-7092, conforme extrato dos sistemas da Receita Federal do Brasil:

▼ Critérios Utilizados na Pesquisa

Visão Geral Pgto Indevido

Resultados por página: 10 20 50 Primeira Anterior 1 Próxima Última Ir para a página:

PER/DCOMP											
Visualizar Análise do Crédito Consultar Débitos Imprimir PDF Retirar do Fluxo Automático Distribuir Cancelar Distribuição											
Ações	PER/DCOMP	CNPJ/CPF Declarante/ Sucessora	Tipo Crédito	Valor Total Crédito	Valor Crédito Data Transmissão	VL Tot. Débitos / VL Ped. Rest/ Ress	Data Transm.	Dem. Créd.	Pend. Atu.	Tipo Doc.	
☐	24847.74992.251113.1.3.04-7092	58.580.465/0001-49	PGTO INDEVIDO	1.373.521,16	1.373.521,16	1.475.299,08	25/11/2013	✓			
Visualizar Análise do Crédito Consultar Débitos Imprimir PDF Retirar do Fluxo Automático Distribuir Cancelar Distribuição											
Total de Registros: 1											

A contribuinte alega que foi efetuada a retenção das Contribuições do PIS e da COFINS pela fonte pagadora, que poderia ser deduzida da contribuição a pagar ou se não fosse possível, poderia proceder à restituição do excesso das contribuições retidas, conforme estabelece o art. 5º, da Lei 11.727/08:

Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput deste artigo quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º deste artigo, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§ 3º A partir da publicação da Medida Provisória no 413, de 3 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

A Manifestante apresenta o Dacon do mês 11/2012, em 06/06/2013, onde constam os valores retidos na fonte e as contribuições devidas e a pagar, conforme observado nas Fichas 15B – Resumo – Contribuição para o Pis/Pasep - Regime Não-Cumulativo e Cumulativo (linhas 17, 19 e 29) e Fichas 25B - Resumo – Cofins - Regime Não-Cumulativo e Cumulativo (linhas 17, 19 e 29):

 **Receita Federal** **DACON** **Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais** ■ Site RFB ■ Encerrar

Consulta Dacon 2.3 Legislação Orientações ao Usuário Consulta Operacional

Lista de Demonstrativos por CNPJ

CNPJ: 58.580.465/0001-49

CNPJ	ND	DACON	Período		Tipo	Data Entrega	(*) Demonstrativo Inativo	
			Data Inicial	Data Final			Situação Normal ou Especial	Observação
58.580.465/0001-49	0000300201303579673	Mensal	01/11/2012	30/11/2012	Original	06/06/2013	Normal	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.7

CNPJ: 58.580.465/0001-49

Mês/Ano: NOVENBRO/2012

Página: 13

Ficha 15B - Resumo - Contribuição para o PIS/Pasep
Regime Não-Cumulativo e Cumulativo

Discriminação	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo
01. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada	128.016,48	410.420,91
02. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00
03. Contribuição para o PIS/Pasep - Alíquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	0,00
04. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00	
05. Contribuição para o PIS/Pasep Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00	
06. Contribuição Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art. 7º)	129.221,92	377.417,13
	127.223,21	408.492,89
08. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP APURADA NO MÊS	128.015,19	379.345,15
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
09. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	128.015,19	
10. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	
11. (-) Vinculados à Receita de Exportação	0,00	
12. (-) Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00	
13. (-) Vinculados à Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
14. (-) Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00	
15. (-) Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00	
16. (-) Vinculados à Receita de Exportação	0,00	
17. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DEVIDA NO MÊS	0,00	379.345,15
DEDUÇÕES		
18. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00
19. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	298.971,25
20. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 36)	0,00	0,00
21. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00
22. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00	0,00
23. (-) PIS/Pasep Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00	0,00
24. (-) PIS/Pasep Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	
25. (-) Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2000, art. 3º)	0,00	0,00
26. (-) Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 56-J)	0,00	0,00
27. (-) PIS/Pasep Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	0,00
28. (-) Outras Deduções	0,00	0,00
29. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FATURAMENTO	0,00	80.373,90
30. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR - FOLHA DE SALÁRIOS	0,00	
31. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR DE SCP	0,00	0,00
32. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP A PAGAR RETIDA DE COOPERADOS	0,00	0,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON MENSAL-SEMANAL 2.7			
CNPJ: 58.580.465/0001-49		Mês/Ano: NOVEMBRO/2012	
Página: 23			
Ficha 25B -Resumo - Cofins Regimes Não-Cumulativo e Cumulativo			
Discriminação	Regime Não-Cumulativo	Regime Cumulativo	
01.Cofins Apurada	589.651,66	1.894.250,35	
02.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00	
03.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, art. 65, § 2º)	0,00	0,00	
04.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto	0,00		
05.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts. 64, § 2º, e 65, § 2º)	0,00		
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei nº 9.718/98, art.7º)	585.991,86	1.741.925,22	
07.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei nº 9.718/98, art.7º)	585.997,81	1.885.351,81	
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS	589.645,71	1.750.823,76	
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO			
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	589.645,70		
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00		
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00		
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei nº 10.925/2004, arts 8º e 15)	0,00		
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei nº 10.833/2003, art. 51, § 3º)	0,00		
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES			
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno	0,00		
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00		
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação	0,00		
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS	0,01	1.750.823,76	
DEDUÇÕES			
18.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)	0,00	0,00	
19.(-)Cofins Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00	1.379.867,24	
20.(-)Cofins Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)	0,00	0,00	
21.(-)Cofins Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)	0,00	0,00	
22.(-)Cofins Retida na Fonte por Sociedade Cooperativa	0,00	0,00	
23.(-)Cofins Retida na Fonte por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)	0,00	0,00	
24.(-)Cofins Substituição pela não Ocorrência do Fato Gerador Presumido	0,00	0,00	
25.(-)Crédito Presumido - Medicamentos (Lei nº 10.147/2008, art. 3º)	0,00	0,00	
26.(-)Créditos Admitidos no Regime Cumulativo (Lei nº 10.833/2003, art. 58-J)		0,00	
27.(-)Cofins Paga pelo Substituto Tributário (Lei nº 11.196/2005, arts.64, § 4º e 65, § 5º)	0,00	0,00	
28.(-)Outras Deduções	0,00	0,00	
29.COFINS A PAGAR - FATURAMENTO	0,01	370.956,52	
30.COFINS A PAGAR DE SCP	0,00	0,00	
31.COFINS A PAGAR SETIDA DE COOPERADOS	0,00	0,00	

A restituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte foi disciplinada pela Instrução Normativa nº 1.300/2012, vigente na época dos fatos:

Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa.

A IN RFB nº 1.717, de 2017, que atualmente disciplina a compensação, a restituição e o ressarcimento no âmbito da RFB, determina em seu art. 24:

“Art. 24. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§ 2º Para efeitos da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados nesse mês.

§ 3º A restituição poderá ser requerida e a compensação poderá ser declarada a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

§ 4º A restituição poderá ser requerida por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, constante do Anexo I desta Instrução Normativa, e a compensação poderá ser declarada por meio do formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.” (grifei)

No Despacho Decisório de fls. 84 a 90, a Autoridade Fiscal constata do demonstrativo Dacon apresentado acima, que *“o valor retido no mês 11/2012 não excede o valor das contribuições a pagar e, portanto, não foi comprovado pagamento indevido ou a maior passível de restituição. Consequentemente, a declaração de compensação vinculada ao presente processo não deve ser homologada.”*

No Despacho Decisório de fls. 183, a Autoridade Fiscal ratifica os termos do Despacho Decisório anterior, acrescentando:

“Sendo assim, faz-se necessário o presente despacho decisório a fim de indeferir o pedido de restituição, cujo crédito já foi analisado no processo apenso juntamente à declaração de compensação nº 24847.74992.251113.1.3.04-7092.”

Os Despachos Decisórios acima mencionados foram elaborados com base no Dacon apresentado pela contribuinte, sendo que o *“valor retido no mês 11/2012 não excedem o valor das contribuições a pagar e, portanto, não foi comprovado pagamento indevido ou a maior passível de restituição.”*

O art. 24, da IN RFB nº 1.717, de 2017 que disciplina a restituição no âmbito da RFB, não faz distinção sobre o regime cumulativo ou não cumulativo de aproveitamento de um eventual excesso de retenção do PIS e da Cofins,

sendo que “poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB”. Portanto, a alegação da Requerente, de que os créditos provenientes da retenção na fonte do Pis e da Cofins, deva ser aproveitado somente no regime não cumulativo, não deve prosperar.

A contribuinte declarou na coluna do Regime Cumulativo, os valores de R\$ 1.750.823,76 (F25B – linha 17) e de R\$ 379.345,15 (F05B – L17) da Cofins e do Pis, respectivamente, da Contribuição Devida, no Dacon do mês 11/2012.

A Manifestante declarou na coluna do Regime Cumulativo, o valor de R\$ 1.379.867,24 (F25B– linha 19) e de R\$ 298.971,25 (F15B – L19) da Cofins e do Pis, respectivamente, retida na Fonte pelas demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), sendo que não efetuou retificação no Dacon até a presente data.

A contribuinte declarou na coluna do Regime Cumulativo, os valores de R\$ 370.956,52 (F25B – linha 29) e de R\$ 80.373,15 (F05B – L29) da Cofins e do Pis, respectivamente, da Contribuição a Pagar, que foi calculada pela diferença entre a Contribuição Devida menos a Contribuição retida na Fonte pelas demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), informações constantes no Dacon.

A manifestante no Pedido de Restituição cominado com a Dcomp acima relacionada pretende compensar os valores retidos pela sua fonte pagadora (Petróleo Brasileiro SA Petrobrás) de R\$ 1.128.921,56, da Cofins e R\$ 244.599,60, do PIS, que não são suficientes nem para comprovar o valor declarado pela contribuinte no Dacon e muito menos “excedem o valor das contribuições a pagar e, portanto, não foi comprovado pagamento indevido ou a maior passível de restituição”, conforme mencionado no Despacho Decisório.

A comprovação da retenção na fonte do Pis e da Cofins foi feita pela empresa, com a apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora, consoante Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, e Instrução Normativa SRF nº 480, de 15/12/2004, que regulamentam os dispositivos das Leis acima transcritos:

Instrução Normativa SRF nº 459/2004:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Instrução Normativa SRF nº 480/2004:

Art. 31. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual de retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º Como forma alternativa de comprovação da retenção, poderá o órgão ou a entidade fornecer ao beneficiário do pagamento cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar, à unidade local da SRF, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

A fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás, CNPJ 33.000.167/0001-01, apresentou o “Comprovante Anual de Retenção” da filial da empresa fiscalizada (CNPJ 58.580.465/0034-07), conforme constatado nos Sistemas da Receita Federal do Brasil:

Receita Federal

CPF: 680.690.000-51 HAMBREO POMPO DA SILVA

SIM: 02-4006-02 - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

25/02/2021 18:15 hs

Purto. 08M CONG

25/02/2021 18:15 hs

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

Consultas

Relatórios

Aliquotas - Tabelas

</

separado individualmente pelos tributos PIS, COFINS, IRRF e CSLL, “sendo certo que após a composição dos valores retidos temos, a título de PIS e COFINS, o montante de R\$ 1.373.521,16, objeto de restituição.” (No valor de R\$ 1.373.521,16 está contido o valor de R\$ 1.128.921,56 da Cofins e R\$ 244.599,60 do PIS)

A manifestante declarou na coluna do Regime Cumulativo, os valores de R\$ 1.379.867,24 (F25B– linha 19) e de R\$ 298.971,25 (F15B – L19) da Cofins e do Pis retidos na Fonte pelas demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34), entretanto a comprovação da retenção na fonte do Pis (R\$ 244.599,60) e da Cofins (R\$ 1.128.921,56) feita empresa, com a apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás não foram suficientes nem para comprovar os valores declarados no Dacon.

Portanto, constata-se que o valor retido na fonte de Pis e Cofins, no mês 11/2012, não excede o valor das contribuições a pagar e, logo, não foi comprovado o pagamento indevido ou a maior passível de restituição/compensação, conforme fica demonstrado no Dacon, com os valores declarados pelo próprio contribuinte e pela apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora Petróleo Brasileiro SA Petrobrás.

Por todo exposto, VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade e NÃO RECONHECER o direito creditório trazido a litígio.

Dada a falta da Recorrente em cumprir com o ônus probatório do direito pleiteado, não tenho alternativa que não a de concordar com a DRJ de que as provas juntadas aos autos não são suficientes a comprovar a legitimidade do crédito, tampouco a restituição de R\$ 921.826,74, a título de excesso de retenções de PIS e COFINS.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e realização de diligência, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de afastar as preliminares de nulidade alegadas e rejeitar o pleito de realização de diligência, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

ACÓRDÃO 3302-013.844 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16692.721228/2014-30

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente Redator

DOCUMENTO VALIDADO